

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 433, de 2011, visa alterar a Lei nº 11.947, de 2009, para assegurar aos alunos diabéticos cardápio de alimentação diferenciado nas merendas escolares.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a proposição contemplará o princípio da isonomia garantindo um cardápio de merenda escolar diferenciada ao aluno diferenciado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com a apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria é meritória e merece cuidadosa análise. Muito embora entenda o ilustre Relator da matéria pela sua rejeição, temos que se trata de proposta específica que busca minimizar a contemplação genérica atualmente verificada na Lei e que, pretendemos demonstrar, merece prosperar.

A diabetes tornou-se uma questão de saúde pública de primeira ordem, no Brasil e no mundo. Dados de 2008 do Ministério da Saúde dão conta de que dentre as doenças não contagiosas a diabetes se tornou a terceira que mais mata no Brasil, atrás apenas de derrames cerebrais e cardiopatias.

A Organização Mundial da Saúde, que monitora o avanço da doença em escala global, já faz referência a uma “epidemia emergente”, e projeta que o total de óbitos por diabetes pode aumentar em mais de 50% nos próximos 10 anos. Mais notavelmente eles são projetados para aumentar em mais de 80% em países de renda média-alta. Há portanto um paradoxo: com a melhora dos indicadores sociais, e o aumento do poder de comprar de grandes parcelas da população, os hábitos alimentares das famílias brasileiras podem se alterar, e colaborar perigosamente para o desenvolvimento da doença – efetivamente, tal prognóstico têm se verificado, com a ocorrência sempre crescente de males correlatos como a obesidade, em níveis também alarmantes.

O ponto mais relevante apontado pela OMS que devemos considerar para a análise do presente Projeto de Lei, diz respeito justamente às crianças: o diagnóstico da Diabetes tipo 2 – aquela que resulta

de uma ineficiência no uso da insulina por nosso organismo – costumava ser raro em crianças, mas têm aumentado em todo o mundo de maneira exponencial.

No caso dos alunos diabéticos a oferta de uma dieta imprópria é fator determinante para a permanência e bom desempenho do educando e, sobretudo, para o agravamento da doença no futuro. Negar a necessidade de atenção específica à dieta de crianças com diabetes é, portanto, afetá-las simultaneamente em seu desempenho escolar e em sua saúde.

O que se verifica hoje é que a legislação determina atenção especial aos alunos diferenciados, contudo, sem indicar como ou de que forma isso deve acontecer.

Sob a égide jurídica não são verificados óbices para a aprovação da matéria, que apenas deixa mais clara e específica a legislação alterada em relação ao tema proposto. São essas as razões, pelas quais votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 433, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

MARA GABRILLI
Deputada Federal – PSDB/SP